



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

## PARECER JURÍDICO

Comissão Permanente de Licitação

Folhas 030

Servidor: David

**EMENTA:** Processo Licitatório n.º 002/2018-CPL/PPE/PMPP. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preço (SRP) n.º 002/2018-CPL/PPE/PMPP. Registro de Preço para contratação de empresa especializada para fornecimento de gás (GLP), destinados a suprir as necessidades dos Fundos Municipais de Saúde, Educação, Assistência social e da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital e seus anexos.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (SRP), tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tombado sob o nº 002/2018, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento de gás (GLP), destinados a suprir as necessidades dos Fundos Municipais de Saúde, Educação, Assistência social e da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Solicitação a abertura do procedimento, assinada pela autoridade competente.
- b) Autorização da autoridade competente para abertura da licitação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

- c) Termo de Referência, aprovado pela autoridade competente.
- d) Pesquisa de preços praticados pelo mercado no ramo do objeto da licitação.
- e) Declaração Orçamentária em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, assinada pela autoridade competente (Prefeito Municipal de Palestina do Pará);
- f) Termo de Autorização, devidamente assinado pela autoridade competente à abertura do procedimento, neste caso o Prefeito Municipal de Palestina do Pará;
- g) Portaria n.º 06/2018-PMPP relativo à Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- h) Minutas de edital e contrato.

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 10.520/2002 devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/2000, no Decreto Federal n.º 5.504/2005, bem como na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e também nas demais legislações aplicáveis ao caso. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Pública no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Relatório, passamos a opinar.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentra nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Prosseguindo, presta-se a presente análise, sob o comando do art.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

38, parágrafo único da n.º Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos.

O objeto do edital consiste no registro para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de gás (GLP), destinados a suprir as necessidades dos fundos municipais de saúde, educação e da assistência social e da prefeitura municipal de Palestina do Pará.

A administração, no presente caso, optou pelo Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, tipo Menor Preço por Item. Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(.....)

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços;**

(.....)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(.....)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Ou seja, a princípio o SRP era aplicado somente às compras, entretanto, posteriormente com a Lei n.º 10.520/2002 passou a ser utilizada também para SERVIÇOS via Preço Presencial, vejamos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

O Sistema de Registro de Preço nada mais é do que uma ferramenta que simplifica e otimiza os processos de licitação para a Administração Pública.

Entre as vantagens representativas é a redução dos processos de licitação. Os processos licitatórios representam custos financeiros muito altos para administração, sem contar que a burocracia no rito processual eleva o prazo de conclusão de um certame licitatório. Com a utilização do Registro de Preço, os órgãos públicos realizam somente um processo licitatório que pode atender as demandas pelo período de 12 meses.

Ademais, nota-se que a Prefeitura Municipal, será o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços.

No que se refere ao pregão presencial, a Lei Federal n.º 10.520/2002 condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações, e define, no parágrafo único do seu art. 1º, o que vem a ser bens e serviços comuns: *“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Cabe trazer à colação o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho sobre a conceituação de bens e serviços comuns:

*"Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis.*

*São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto.*

*(...)*

*Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."*

Assim, para o pregão importa a natureza daquilo que se está contratando. É procedimento mais simplificado do que os previstos na Lei n.º 8.666/93, pois visa economia de tempo e dinheiro para o Poder Público, por isso mesmo voltado à aquisição de bens e serviços "comuns", de modo que administrador e administrado entendam perfeitamente o que se está contratando, tendo em vista a padronização encontrada no mercado.

São "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar, cuja escolha possa ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

No caso concreto, vê-se de pronto que os produtos se enquadram na definição do que vem a ser "**bens comuns**" quando da interpretação teleológica da norma legal, posto que não demandam maiores complexidades para a sua identificação.

Quanto ao tipo de licitação mais comum é o "menor preço", por meio do qual a proposta vencedora (mais vantajosa) é aquela que apresentar o menor preço para o objeto licitado. Por exemplo, na modalidade pregão é obrigatório o uso do tipo menor preço (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002). Assim se dá pela própria natureza da modalidade pregão, cabível para produtos e serviços mais simples, entendidos como bens ou serviços comuns.

Prosseguindo, quanto ao critério de julgamento aqui definido tem-se o por "ITEM", em face da divisibilidade do objeto, o que coaduna com os termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

Passando-se aos demais pontos do Edital, verifica-se o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conformam com o exigidos na Lei n.º 10.520/02 e no art. 40 da Lei n.º 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

**CNPJ: 83.211.417/0001-20**

Comissão Permanente de Licitação

Folhas 036

Servidor: [Assinatura]

Da mesma maneira, presentes na minuta da ata de registro de preços os requisitos necessários ao registro, descrição do objeto, órgão gerenciador e participantes, validade, ato adjudicatório, aditivo etc. Ademais, presentes também na minuta do contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, bem como encontra-se também em sintonia com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Por fim, ressalta-se aqui a necessidade do Pregoeiro observar que os termos e condições constantes no Edital devem coadunar com os termos e condições dos anexos. Assim, atendidas às exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer.

Palestina do Pará/PA (PA), 12 de Janeiro de 2018.

CARLOS HENRIQUE MIRANDA  
BARROS:01535105283  
283

Assinado de forma digital por CARLOS HENRIQUE MIRANDA  
BARROS:01535105283  
Dados: 2018.01.12 11:06:04 -03'00'

**CARLOS HENRIQUE MIRANDA BARROS**

Advogado - OAB/PA 25.682-A